



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico PGM/DLCCP/UAL nº 816/2021

Ementa: Termo de Colaboração para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Pronto Socorro Prefeito Dr. Marcos Antônio Ronchetti no Município de Canoas/RS. Secretaria Municipal de Saúde. Caso de Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público. Art. 30, I da Lei 13.019/2014.

Senhor Prefeito:

Aportaram à PGM os autos do processo administrativo nº 89.123/2021-1, que visa a execução de Termo de Colaboração emergencial para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Pronto Socorro Prefeito Dr. Marcos Antônio Ronchetti no Município de Canoas/RS.

O presente parecer atem-se à análise do enquadramento jurídico do art. 30, I, da Lei nº 13.019/14 ao caso concreto.

Tal projeto visa contratação urgente de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, localizado no município de Canoas.

Inicialmente, cumpre frisar que as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, passa-se a análise entre estas exigências legais e a instrução do processo, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em tela.

Trata-se de parceria, fundamentada pela Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 198/2019.

Cumprir registrar que exceto nas hipóteses previstas naquela Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, consoante artigo 24 da Lei 13019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015. **No caso em análise está permitida através do art. 30, I da lei, a dispensa de chamamento público na medida em que se verifica através da justificativa apresentada pelo ordenar de despesas, de que tal contratação tem o fim de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar e de urgência e emergência ofertados pelo nosocômio aos municípios de Canoas e aos 153 municípios de referência, conforme segue:**

Assunto: **Contratação Emergencial Hospital de Pronto Socorro Canoas - HPSC**

O Município, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, publicou orçamento n.º 764/2021 para Contratação emergencial de entidade do terceiro setor, inscrita como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI pelo período de até 180 dias.

Conforme documentos acostados no MVP 89123/2021, a empresa ACENI – INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO (CNPJ 01.476.404/0001-19) apresentou proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 8.239.460,25 (oito milhões duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) mensais.

A proposta apresentada está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como, atende o objeto especificado no Termo de Referência.

Os documentos de qualificação técnica apresentados, estão de acordo com os itens 1.2.1 e 1.2.3 do Termo de Referência.

Portanto, encaminhamos o presente para contratação emergencial cujo objeto é a gestão administrativa, financeira e principalmente assistencial do HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO PREFEITO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, sendo, então, **justificada a fim de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar e de urgência e emergência ofertados pelo nosocômio aos municípios de Canoas e aos 153 municípios de referência.**

Atenciosamente,


Maicon de Barros Lemos, Secretário Municipal da Saúde
Matric. 123998



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê a hipótese de emergencialidade, a Lei 13.019/14 prevê a hipótese de urgência, conceito de conotação mais ampla, e que abarca o contexto fático elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o atual Termo de Fomento não deve ser prorrogado, e o Edital de Chamamento Público depende da nova distribuição de repasses de recursos estaduais pela Secretaria Estadual da Saúde.

A urgência, no caso concreto, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade dos serviços que são essenciais e inadiáveis, sem prejuízo da publicação do Edital de Chamamento Público, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do atual Termo de Fomento, conforme dados da justificativa acostada, e dos fatos que são públicos e notórios.

Ademais, verifica-se que a entidade parceira tem entre as suas finalidades, conforme descrito no artigo 4º do seu Estatuto Social, prestar serviços através do Sistema Único de Saúde sem qualquer discriminação daqueles que deles necessitarem; Prestar assistência médica, ambulatorial e hospitalar; Elaborar, gerir e desenvolver ações projetos e programas na área saúde e promoção e assistência à saúde, bem como administrar e manter hospitais, unidades de pronto atendimento, clínicas e prontos socorros, bem como unidade de urgência e emergência; Desenvolver e implementar políticas, projetos e programas, na área de saúde, bem como, voltadas à medicina preventiva à população, com vistas à redução de custos operacionais na prestação de serviços de medicina curativa, e programas de apoio aos profissionais do setor de saúde; Administrar, e/ou implementar gestão de unidades públicas e/ou privadas, em média e alta complexidade, na área da saúde; Manter leitos e serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares para o uso público, inclusive gratuito.

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a dispensa do mesmo em razão da urgência de se garantir a continuidade dos serviços.

Cabe salientar ainda, que conforme informado na justificativa do ordenador de despesas, foi aberto o processo MVP nº 73259/2021, que tem como objeto a realização de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Chamamento Público para a realização de parceria para o presente objeto e que o mesmo encontra-se atualmente em fase de elaboração do edital.

A Lei nº 13.019/2014 institui normas para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Considerado os documentos acostados aos autos, em especial a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas (etapa 4 – doc. 91 e etapa 12 – doc. 99), plano de trabalho (etapa 24 – doc. 115), e parecer técnico (etapa 29 – doc. 116).

Ademais, todos os documentos necessários para habilitação e celebração do Termo de Colaboração foram apresentados no processo administrativo, consoante prevê o artigo 34 da Lei Federal nº 13.019 de 2014, quais sejam:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Verifica-se dos autos que a Secretaria requisitante definiu expressamente os critérios de **conveniência e oportunidade** no momento da elaboração do Pedido e Autorização - P.A e que suportará a despesa. De fato, certifica-se que o referido documento está devidamente assinado



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

pelo ordenador de despesas, bem como a justificativa homologando o parecer técnico e dando conta da aptidão da organização para firmar o Termo de Colaboração com o município.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, I, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32).

Diante dessas informações, pode se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra **formalmente adequado**, ao menos no que tange aos seus **aspectos jurídico-formais**.

É o entendimento que levamos à consideração superior, para deliberação e ordem.

Canoas, 30 de dezembro de 2021.

Mateus Henrique Carvalho
Diretor de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias
OAB/RS N° 78.524

De acordo. Ao GP para sua superior apreciação e deliberação.

Cesar Augustus Collaziol Palma
Procurador-Geral
OAB/RS N° 84.015